



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.721225/2014-51
ACÓRDÃO	2202-010.963 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIANE DE SA RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DESPESA COM SAÚDE (MÉDICA). CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Não superado o obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem, pela apresentação de documento emitido pela operadora de plano de saúde complementar, não se deve restabelecer a dedução pleiteada, à razão dos valores pagos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2013, ano-calendário 2012 (fls. 03/07), lavrada em 24/03/2014, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	275,10
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		208,32
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2014)		22,86
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2014)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		504,28

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 05/06), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 1.833,95, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	01.246.693/0001-60	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SE	028	1.743,95	0,00	0,00
02	766.689.891-34	ANDRE ISAAC DUTRA	011	90,00	0,00	0,00

Não comprovado Ipasgo R\$ 1.743,95 e Andre Isaac Dutra R\$ 90,00

Da Ciência

A ciência do lançamento foi efetuada em 16/07/2014 (fls. 55), por meio do Edital 004/2014.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 07/07/2014 (fls. 14/16), por meio da qual alega o que se segue:

Falta do comprovante do plano de saúde do instituto Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, CNPJ 01.246.693/0001-60, no valor de R\$ 1.743,95

· O valor apresentado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, ano-calendário 2012, é de R\$ 1.736,87, uma diferença de R\$ 7,08 (sete reais e oito centavos), com o declarado na DIRPF 2013. Trata-se de valor pago a título de coparticipações, pela titular do plano de saúde.

· Apresenta o Relatório de Contribuições das Mensalidades pagas no período 01/01/2012 a 01/12/2012, juntamente com os Demonstrativos de Pagamento de Salários referente a janeiro/2012 a dezembro/2012, onde ficam caracterizados os pagamentos efetuados junto ao IPASGO.

Falta do recibo emitido pelo Dr. André Isaac Dutra, CPF nº 765.689.891-34, CRO/GO nº 6261, no valor de R\$ 90,00

· Apresenta cópia do recibo do Dr. André Isaac Dutra. CPF nº 765.689.891-34, CRO/GO nº 6261, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), a manutenção de João Antonio Ribeiro Mendes, dependente da requerente/contribuinte.

Ao final, requer seja acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

Respectivo acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 29/12/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços;
- b) as despesas médicas da entidade familiar estão comprovadas nos autos;
- c) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O objeto recursal se refere aos pagamentos realizados para o custeio do plano de saúde operado pelo IPASGO.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Da Admissibilidade

A Impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, e, por preencher os demais requisitos da legislação, deve ser conhecida.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

Trata-se de glosa do valor de R\$ 1.833,95, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, conforme quadro abaixo:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	01.246.693/0001-60	INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SE	028	1.743,95	0,00	0,00
02	765.689.891-34	ANDRE ISAAC DUTRA	011	90,00	0,00	0,00

Em sede de impugnação, a interessada apresenta o recibo de fls. 11, emitido pelo prestador André Isaac Dutra, para comprovar as despesas em benefício do dependente João Antônio Ribeiro Mendes.

Na tentativa de comprovar as despesas com o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, junta o comprovante de rendimentos de fls. 08, no qual consta o valor de R\$ 1.736,87, pago a título de plano de saúde ao IPASGO e o extrato de co-participações de fls. 09/10. Esclarece que a diferença de R\$ 7,08 em relação ao declarado foi gerada em decorrência do pagamento de co-participação.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se se que a despesa com o prestador André Isaac Dutra, no valor de R\$ 90,00, foi devidamente comprovada.

No entanto, as despesas havidas com o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO não restaram devidamente comprovadas, pois não foi apresentado o extrato detalhado das contribuições, contendo os valores por beneficiários (o informe de rendimentos e o extrato juntado não trazem esse detalhamento). Na listagem de fls. 09/10 foi identificada uma pessoa não dependente (Ronildo Mendes da Silva).

Assim, deve o lançamento ser revisto, conforme demonstrativo abaixo:

	Linhas da Declaração	Valores Declarados	Valores Apurados no Lançamento	Valores Apurados Após Julgamento
1	Rendim Trib rec PJ	64.631,14	64.631,14	64.631,14
2	Rend trib rec PF/exterior			
3	Resultado da Atividade Rural			
4	Total Rendimentos Tributáveis(1 a 3)	64.631,14	64.631,14	64.631,14
5	Contr Prev Oficial	6.886,07	6.886,07	6.886,07
6	Contr Prev Privada			
7	Dependentes	5.924,16	5.924,16	5.924,16
8	Despesas Instrução	7.892,06	7.892,06	7.892,06
9	Despesas Médicas	9.635,40	7.801,45	7.891,45

10	pensão alimentícia judicial			
11	livro caixa			
12	Total Deduções (5 a 11)	30.337,69	28.503,74	28.593,74
13	Base de Cálculo (4-12)	34.293,45	36.127,40	36.037,40
14	alíquota	15,0%	15,0%	15,0%
15	parcela a deduzir	3.681,55	3.681,55	3.681,55
16	Imposto Calculado (13x14 - 15)	1.462,46	1.737,56	1.724,06
17	dedução incentivo			
18	Contribuição Empregador Doméstico			
19	IRRF	(877,61)	(877,61)	(877,61)
20	Carnê Leão			
21	Imposto Complementar			
22	Saldo de Imposto (16 - (17 a 21))	584,85	859,95	846,45
23	Imposto Suplementar (IAP - IAP declarado)		275,10	261,60
24	Imposto Suplementar-suj a multa 75%-Parte A		275,10	261,60

Conclusão

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, para manter em parte o imposto suplementar exigido, no valor de R\$ 261,60.

De fato, o recorrente reconhece não ter o documento necessário à demonstração do plano de alocação dos prêmios que custeiam os benefícios à entidade familiar, como se lê no seguinte trecho (fls. 75):

Portanto, o próprio prestador de serviço de plano de saúde, NÃO DISPÕE de extrato detalhado por dependente, por ser um valor para o grupo familiar, sendo que foi comprovado através de documentos juntados aos autos conforme citados acima.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino